



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/ Jaú/SP
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência/CRPS
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Recorrido: [REDACTED]
Benefício: Aposentadoria Especial
Relatora: Eneida da Costa Alvim

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, conforme evento 68.

O presente pedido foi interposto em vista do Acórdão 309/2019 proferido pela 04ª CAJ/CRPS, quando deu provimento ao recurso do Sr. [REDACTED] afirmando ser devido enquadramento em atividade especial do período de 06/03/1997 a 19/05/2016 em que o interessado esteve exposto ao agente nocivo eletricidade acima de 250 V.

O Acórdão proferido pela 04ª CAJ afirma que: *“aplica o entendimento exarado em recurso repetitivo no RESP 1306113/SC e, tendo em vista os novos documentos juntados e informações complementares e a única razão para não enquadramento foi por ausência de previsão expressa normativa e considerando as informações complementares, altero a decisão anterior tendo em vista as novas provas capazes de modificar a decisão, ante o direito líquido e certo do requerente”*.

O presente pedido tem por fundamento a divergência entre o Acórdão 309/2019 proferido pela 04ª CAJ/CRPS e os acórdãos proferidos pelas 01ª, 02ª, 03ª e 04ª Câmaras de Julgamento.

A Autarquia apresenta sete acórdãos divergentes, dos quais destacaremos o Acórdão 205/2016 da 02ª CAJ/CRPS, 4556/2015 da 01ª CAJ e 1711/ 2015 da 03ª CAJ.

Os acórdãos paradigmas, afirmam ser indevido enquadramento por exposição ao agente nocivo eletricidade em período posterior a 05/03/1997.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Após análise dos autos a 05ª JR/SP não conheceu do recurso do interessado, conforme acórdão 6497/2017, alegando não ter sido comprovado direito inequívoco por parte do interessado, bem como o Recurso Ordinário encontrava-se intempestivo – evento 18.

O interessado apresentou Recurso Especial, afirmando que o Recurso Ordinário foi interposto dentro do prazo de trinta dias, bem como solicitou o reconhecimento da atividade especial, com exposição ao agente nocivo eletricidade em período posterior a 05/03/1997 – evento 24.

Após análise dos autos a 04ª CAJ deu provimento ao recurso do interessado conforme Acórdão 309/2019, afirmando ser devido enquadramento em atividade especial do período de 06/03/1997 a 19/05/2016, por exposição ao agente nocivo eletricidade – evento 66.

O INSS apresenta pedido de Pedido de Uniformização de Jurisprudência – evento 68.

Pedido analisado pelo Presidente da 04ª CAJ, quando vislumbrados requisitos necessários à Análise do Pedido de Uniformização de Jurisprudência – evento 80.

Análise por parte do Presidente do Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social, o qual determina a distribuição do processo a essa relatora – evento 82.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE INSALUBRE. ELETRICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO APÓS 05/03/1997. DECRETO 53.831/64. DEVIDA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Pedido formulado pelo INSS tempestivamente.

Presentes os pressupostos de admissibilidade.

O presente pedido de Uniformização de Jurisprudência tem por fundamento a divergência entre o Acórdão 309/2019 proferido pela 04ª CAJ/CRPS, quando deu provimento ao recurso do [REDACTED] afirmando ser devido enquadramento em atividade especial do período de 06/03/1997 a 19/05/2016 em que o interessado exerceu suas atividades exposto o agente nocivo eletricidade e os Acórdãos 205/2016 da 02ª CAJ/CRPS, 4556/2015 da 01ª CAJ e



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

1711/ 2015 da 03ª CAJ que afirmam ser indevido enquadramento por exposição ao agente nocivo eletricidade em período posterior a 05/03/1997.

Conforme legislação em vigor, a Uniformização de Jurisprudência tem previsão na Portaria 116/2017, conforme abaixo transcrito:

Art. 3º - Ao Conselho Pleno compete:

I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.

Art. 61 - A uniformização, em tese, da jurisprudência administrativa previdenciária poderá ser suscitada para encerrar divergência jurisprudencial administrativa ou para consolidar jurisprudência reiterada no âmbito do CRSS, mediante a edição de enunciados.

§ 1º - A uniformização em tese poderá ser provocada pelo Presidente do CRSS, pela Coordenação de Gestão Técnica, pela Divisão de Assuntos Jurídicos, pelos Presidentes das Câmaras de Julgamento ou, exclusivamente em matéria de alçada, por solicitação de Presidente de Juntas de Recursos, ou pela Diretoria de Benefícios do INSS, mediante a prévia apresentação de estudo fundamentado sobre a matéria a ser uniformizada, no qual deverá ser demonstrada a existência de relevante divergência jurisprudencial ou de jurisprudência convergente reiterada.

§ 2º - A divergência ou convergência de entendimentos deverá ser demonstrada mediante a elaboração de estudo fundamentado com a indicação de decisórios divergentes ou convergentes, conforme o caso, proferidos nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 3º - Elaborado o estudo na forma prevista no § 2º a autoridade competente encaminhará a proposta de uniformização em tese da jurisprudência previdenciária ao Presidente do CRSS que a distribuirá ao relator da matéria no Conselho Pleno.

§ 4º - Aplica-se à uniformização em tese da jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, no que couber, o procedimento previsto no artigo 63 deste Regimento.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

De fato, os acórdãos apresentados possuem divergências em matéria análoga, sendo portanto devido o acolhimento do presente pedido.

No caso concreto, o interessado requer enquadramento em atividade especial do período de 06/03/1997 a 19/05/2016, quando exerceu atividade laboral com exposição ao agente nocivo eletricidade superior a 250 V.

Conforme formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado no evento 49, foi informada atividade de eletricista, técnico de recuperação de energia, técnico de subestação, sempre exposto ao agente nocivo eletricidade superior a 250 V.

Em análise ao código 1.1.8, anexo ao Decreto 53.831/64, podemos verificar a possibilidade de enquadramento por exposição ao agente nocivo eletricidade somente até 05/03/1997, uma vez que, o Decreto 2.172/97 não traz previsão para tal enquadramento.

Dessa forma, resta claro que o agente nocivo eletricidade foi excluído do rol de agentes nocivos que proporcionam o enquadramento em atividade especial, após 05/03/1997.

Tal matéria já se encontra pacificada junto ao Conselho Pleno do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência, conforme Resolução 08/2016, dentre outras, cuja ementa prevê:

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. INVIABILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE PERÍODOS A PARTIR DE 06/03/1997.

- 1. O agente nocivo eletricidade, a partir de 06/03/1997, foi excluído do rol de agentes que propicia a concessão da aposentadoria especial, não podendo ser considerado para fins do reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo segurado.***
- 2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.***

Assim, no presente caso, verifico ser devido o acolhimento do presente pedido de Uniformização de Jurisprudência, dando provimento ao pedido do INSS, retornando os autos à 04ª CAJ para providências cabíveis.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

CONCLUSÃO: Pelo exposto, VOTO no sentido de preliminarmente CONHECER DO PRESENTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, PARA NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2019

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Eneida da Costa Alvim', written over a horizontal line.

ENEIDA DA COSTA ALVIM
Relatora



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
PLENO

Tipo de procedimento: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Suscitante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Suscitado: [REDACTED]

VOTO DIVERGENTE

Meu posicionamento a respeito do tema já é por demais conhecido pelos componentes da composição plenária deste Conselho de Recursos da Previdência Social.

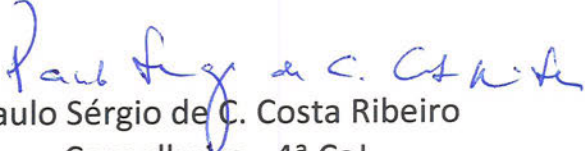
Se o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a quem a Constituição Federal cometeu a responsabilidade de interpretar a legislação federal e estadual de nível ordinário, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.306.113/SC, entendeu ser possível o enquadramento da atividade exercida sob tensão elétrica superior a 250 volts, isso significa que **inexiste** óbice a que este Conselho de Recursos possa encampar tal posicionamento, valendo ressaltar que o tema foi objeto de **repercussão geral**, o que confere à tese encampada por aquele Tribunal uma **amplitude que transborda o Poder Judiciário**, cabendo à Administração Federal curvar-se a tal posicionamento, de modo a evitar a continuidade desse pingue-pongue jurisprudencial que leva o Poder Judiciário e algumas unidades julgadoras deste Conselho de Recursos a posicionarem-se pela **possibilidade de enquadramento**, com outros órgãos judicantes do mesmo CRPS trilhando caminho oposto, tudo a vulnerar o princípio da **segurança jurídica**, que existe e está catalogado na Lei nº 9.784, de 29.01.1999 (art. 2º).

Aliás, bem por isso cabe lembrar a precisa observação do Ministro Rogério Schietti Cruz, do mesmo STJ, para quem "[é] injustificável que, depois de firmadas teses em recurso representativo de controvérsia, bem como em enunciado de súmula,

se persista na adoção de um entendimento incompatível com a interpretação dada por este superior tribunal" (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 33.862. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Acórdão in DJe de 16.08.2017).

A bem da verdade, a insistência em se discutir ou **negar** reconhecimento a uma **tese** já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça viola o princípio da segurança jurídica, além de vulnerar igualmente os princípios da celeridade processual e do **interesse público** (art. 2º da Lei nº 9.9784/99), pois qual a vantagem de se levar ao Poder Judiciário uma demanda cujo desfecho já se sabe que será favorável ao segurado?

Com essas considerações, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Incidente de Uniformização apresentado pelo INSS.


Paulo Sérgio de C. Costa Ribeiro
Conselheiro - 4ª CaJ



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

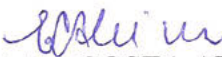
DECISÓRIO

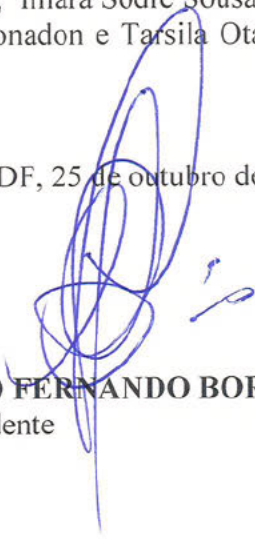
RESOLUÇÃO Nº 44 /2019

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **MAIORIA**, no sentido de **CONHECER DO PRESENTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação. Vencido Voto Divergente do Conselheiro Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro. Vencidos ainda os (a) Conselheiros (a) Vânia Pontes Santos, Maria José de Paula Moraes, Valter Sérgio Pinheiro Coelho e Adriene Cândida Borges.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Rodolfo Espinel Donadon e Tarsila Otaviano da Costa.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2019


ENEIDA DA COSTA ALVIM
Relatora


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente